

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 654/70

PARECER CEE N° 1344/75

Aprovado por Deliberação
de 4 / 7 /73

INTERESSADO - ESCOLA DE ENGENHARIA DE TAUBATÊ

ASSUNTO - Autorização para admitir o engenheiro CARLOS ALBERTO DE MOURA para exercer a função de assistente da Cadeira de Dispositivos "Eletrônicos I - do 3º ano do Curso de Engenharia

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

RELATOR - Conselheiro PAULO GOMES ROMEO

HISTÓRICO:

Trata o presente processo de consulta feita pelo ilustre Conselheiro Cantanhede Filho sobre se lei municipal, determinando nova nomenclatura na carreira docente para a Faculdade (Autarquia Municipal), prevalecerá sobre a fixada no regimento aprovado por este Conselho.

Em elementos concretos, trata-se do seguinte: a Escola de Engenharia de Taubaté solicita autorização para admitir com a função de "Assistente da Cadeira - Departamento de Eletronica I", o engenheiro Carlos Alberto de Moura.

Quando da instrução do processo, informou-se que o regimento da Escola não contemplava a categoria de Professor-Assistente, categoria esta criada pela Lei Municipal n° 2.579, de 29 de novembro de 1972 (Município de Taubaté).

Daí a dúvida do ilustre Conselheiro-relator, se a criação da categoria docente por lei municipal se incorporaria, automaticamente, ao regimento, ou se esta modificação deveria ser primeiramente solicitada pela Escola ao CEE, para incorporação ao regimento, e, se aprovada, passaria então a surtir os seus efeitos.

Este o histórico.

FUNDAMENTAÇÃO: Examinando-se a questão, estritamente sob o aspecto em que foi proposta, isto é, se ordenação emanada de lei municipal que altere disposição regimental de instituto isolado de ensino mantido pelo município como Autarquia entra em vigor, independentemente de sua inclusão nesse regimento, o que ocorrerá com aprovação pelo órgão próprio controlador do sistema de ensino a que está subordinada a Faculdade. (No caso o CEE).

Entendemos que não, baseados em dispositivos legais vigentes, estabelecidos pelo Art. 31, da Lei Federal n° 5.540, de 28 de novembro de 1968, com a redação dada pela Lei n° 464, de 11 de fevereiro de 1969 (Art. 15).

"Art. 31 - O regime jurídico do magistério superior será regulado pela legislação própria dos sistemas de ensino e pelos estatutos e regimentos das Universidades, das federações de escolas e dos estabelecimentos isolados."

Dispõe, ainda, a mesma Lei nº 5.540:

"Art. 6º - A organização e o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior serão disciplinados em regimentos, cuja aprovação deverá ser submetida ao Conselho de Educação competente."

Pelo acima transcrito, verifica-se que o regimento constitui a peça básica de organização e funcionamento dos institutos isolados, e, para terem validade, deverão ser submetidos à aprovação do Conselho competente.

Se lei municipal alterar dispositivos deste regimento, somente a ele será incorporado e surtirá efeitos, após aprovação pelo Conselho Estadual de Educação competente, e, no caso em evidência, o Conselho Estadual de Educação de São Paulo.

CONCLUSÃO: Assim, pois, até a aprovação de alterações de regimento, pelo CEE, competente, cuja iniciativa de alteração caberia à Faculdade, prevalecem as disposições regimentais primitivas.

Este o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 16 de maio de 1973.

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Relator

A Comissão de Legislação e Normas, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Jair de Moraes Neves, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello e Paulo Gomes Romeo.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 1973

a) Conselheiro Moacyr Expedito Vaz Guimarães - Presidente